



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 2.106 , de 04/12/2013

VETO TOTAL
Rejeitado
@Maurício 45
Diretor Legislativo
06/11/2013
Vencimento
06/12/13

Processo nº: 64.599

PROJETO DE LEI Nº 11.112

Autor: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**

Ementa: Veda cirurgia de eliminação de cordas vocais de cães e gatos.

Arquive-se.

@Maurício
Diretor
12/12/2013



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 022
proc. 64599

PROJETO DE LEI Nº. 11.112

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Alleanpiedi</i> Diretora 24/04/2012	Para emitir parecer: <i>[Signature]</i> Diretor 24/04/12	CJR Parecer CJ nº. 1674	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS					

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Alleanpiedi</i> Diretora Legislativa 02/05/12	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <i>[Signature]</i> Presidente 02/05/12	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 02/05/12
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1844.

À <u>CJR (VETO)</u> <i>Alleanpiedi</i> Diretora Legislativa 12/11/2013	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> Pacheco <i>[Signature]</i> Presidente 12/11/13	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 12/11/13
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 337

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

Ofício 601 321/2013 - VETO TO TAL
À Consultoria Jurídica.
Alleanpiedi
Diretora Legislativa
06/11/13 342



PUBLICAÇÃO Rubrica
04/05/2012

PP 19.367/2012

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 24/ABR/2012 15:01 000064599

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:

[Signature]
Presidente
02/05/2012

APROVADO
[Signature]
Presidente
15/10/2013

PROJETO DE LEI Nº. 11.112
(José Carlos Ferreira Dias)

Veda cirurgia de eliminação de cordas vocais de cães e gatos.

Art. 1º. É vedada a realização de cirurgia de eliminação de cordas vocais (cordoblastia e cordectomia ou cordotomia) em cães e gatos, exceto se for necessária para a manutenção da vida do animal.

Art. 2º. A infração desta lei implica multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada na reincidência.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24/04/2012

[Signature]
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
"Zé Dias"



(PL nº. 11.112 - fls. 2)

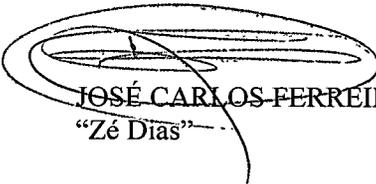
Justificativa

A Constituição Federal, no inciso VII do § 1º. do art. 225, determina que cabe ao Poder Público impedir a crueldade contra animais. A Lei federal nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que trata dos crimes ambientais, caracteriza crueldade contra animais como crime passível de prisão e multa.

A *cordoblastia* é a cauterização das cordas vocais; e a *cordotomia* (ou *cordectomy*) é a retirada das pregas vocais.

Ora, a remoção de cordas vocais de animais, seja com a intenção de melhor adequá-los à convivência com seus proprietários ou qualquer outra intenção ou finalidade, é ato de crueldade, especialmente por representar mutilação definitiva, provocada por ato cirúrgico, que priva o animal de suas defesas naturais.

Lembrando que muitas pessoas retiram as cordas vocais de cães, principalmente para não serem incomodados com seus latidos, propomos à Casa a presente iniciativa, contando com o apoio dos nobres Vereadores por sua aprovação.


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
"Zé Dias"



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.674

PROJETO DE LEI Nº 11.112

PROCESSO Nº 64.599

De autoria do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, o presente projeto de lei veda cirurgia de eliminação de cordas vocais de cães e gatos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, é inconstitucional, por buscar estabelecer, por via oblíqua, condição para o exercício de profissão – no caso de médico veterinário.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

I-) Competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho. Incompetência *ratione materiae* do Município. Inteligência do artigo 22, inciso I da CF.

Diz o art. 22, inciso I da CF:

*“Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:_
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.”* (negritamos e grifamos)

O artigo em comento, delimita a órbita de competência da União. Nele se incluiu o advérbio *privativamente*, trazendo a idéia de exclusivismo, onde a competência para legislar sobre as matérias que especifica (dentre as quais o direito do trabalho), elimina a possibilidade de exercício das competências estadual, do distrito federal e municipal (supletiva e complementar).¹

¹ cf. Ivair Nogueira Itagiba, in “O Pensamento Político Universal e a Constituição Brasileira (1946)”, Livraria José Bushatsky, 1948, Segundo volume, p. 71. A CF/46, ao contrário da atual, não estabelecia competência privativa da União



(Parecer CJ nº 1.674 ao PL nº 11.112 – fls. 02).

É regra, portanto, que somente a União pode editar normas que visem disciplinar *“as relações jurídicas entre empresários e trabalhadores e de uns e outros com o Estado, no que se refere ao trabalho subordinado e no que diz respeito às profissões e à forma da prestação de serviços, e também no que se relaciona com as consequências jurídicas mediatas e imediatas da atividade laboral dependente.”*²

Confirmando a regra temos, excepcionalmente, a possibilidade de, mediante lei complementar federal, poderem os Estados-membros legislar sobre as matérias elencadas neste inciso, consoante parágrafo único do mesmo artigo³.

De qualquer sorte, em nenhuma hipótese é deferido ao Município legislar sobre as relações do trabalho, complementar ou supletivamente. Nesse sentido nos reportamos ao disposto no art. 22, inciso XVI da Carta da República para asseverar que compete privativamente à União legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões.

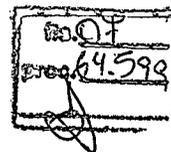
Assim, o presente projeto de lei é flagrantemente inconstitucional, por invadir competência privativa da União. Noutro falar, o projeto de lei inobserva as regras de competência legislativa constitucionalmente deferidas aos entes políticos, alcançando matéria que somente a União (excepcionalmente os Estados-membros), pode regular.

II-) Inobservância da discriminação constitucional de competência legislativa. Lesão ao princípio federativo. Inteligência do art. 1º caput da CF.

Por decorrência do exposto no item anterior, temos que o projeto de lei, ao dispor sobre matéria de competência legislativa privativa da União, maculou o princípio federativo estampado no caput do art. 1º da CF/88, *verbis*:

² cf. definição mista de direito de trabalho do jurista Guillermo Cabanellas, in Compendio de derecho laboral, Buenos Aires, Omeba, 1968, v. 1, p. 156; *apud* Amauri Mascaro do Nascimento, in Curso de Direito do Trabalho, Ed. Saraiva, 5ª edição-1987, p. 97.

³ J. Cretela Júnior, Comentários a CF/88, Ed. Forense Universitária, 1990, Tomo III, pp. 1440-1441



(Parecer CJ nº 1.674 ao PL nº 11.112 – fls. 03).

“A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de Direito...”

O federalismo se caracteriza por estabelecer uma escala de descentralização do poder estatal entre os entes políticos que compõem determinado Estado, sob a forma de estruturas decrescentes, interiores uma às outras, enriquecidas de maior ou de menor número de poderes públicos a elas devolvidos.⁴ Nesse passo, qualquer ato praticado por um dos entes políticos que ultrapasse o limite de sua competência, estiola o princípio federativo, e por consequência, será tido por inconstitucional.

É o caso do presente projeto de lei, que invade a competência privativa da União, lesando o princípio federativo - cláusula pétrea⁵.

O projeto de lei é inconstitucional face à incompetência em razão da matéria verificada, cuja disciplina está afeta à União, e consequente lesão ao princípio federativo.

III-) A lei prevê punição para casos de maus-tratos aos animais.

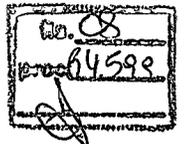
Reportando-nos à Constituição da República, quando trata do meio ambiente, o art. 225 alberga a tutela animal no § 1º, item VII, estabelecendo que é incumbência do Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas na forma de lei as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. Todavia, cabe aqui ressaltar que os animais, nesse contexto inserto os cães e gatos, não pertencem à nossa fauna, mas a Lei federal 9.605 – Lei de Crimes Ambientais – estabelece sanções penais e administrativas contra as violações ao meio

⁴ cf. Pontes de Miranda, in Comentários a CF/67, Ed. RT, 1967, Tomo I, p. 294.

⁵ Trata-se de matéria que somente pode ser alterada mediante edição de nova Carta Política (Poder Constituinte originário), consoante inciso I do § 4º do art. 60 da CF/88



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



(Parecer CJ nº 1.674 ao PL nº 11.112 – fls. 04).

ambiente, dando especial destaque no art. 32, “caput”, que prevê pena de detenção de três meses a um ano e multa para aquele que praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Note-se que a lei que protege os animais tipifica como crime qualquer ato que prejudique o animal, seja ele raro animal silvestre em extinção, um simples cão doméstico ou animais exóticos, em alguns casos tutelando-os com mais severidade do que é tutelado o ser humano.

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Justiça e Redação, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).
S.m.e.

Jundiaí, 25 de abril de 2012.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

João Jampaulo Júnior
João Jampaulo Júnior
Consultor Jurídico

RSV



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 009
proc. 64599

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 64.599

PROJETO DE LEI Nº 11.112, de autoria do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que veda cirurgia de eliminação de cordas vocais de cães e gatos.

PARECER Nº 1.844

Trata-se de análise de projeto de lei de autoria do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que veda cirurgia de eliminação de cordas vocais de cães e gatos.

Conforme análise jurídica de fls. 05/08, a proposta estaria eivada de vícios, na medida em que a matéria é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, I da CF.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada. Através da análise do art. 13, I c/c o art. 45 da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

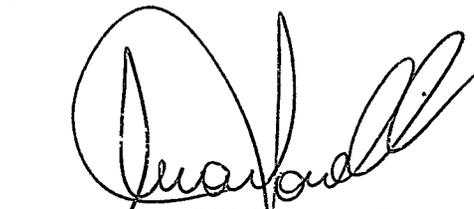
Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação da propositura em tela.

Face ao exposto votamos favorável à matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 02.05.2012

APROVADO
08/05/12

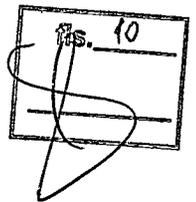

ANA TONELLI
Presidenta


FERNANDO BARDI
Presidente e Relator

ZILDO ROSA DA SILVA


PAULO SÉRGIO MARTINS


ROBERTO CONDE ANDRADE



proc. 64.599



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.112

Veda cirurgia de eliminação de cordas vocais de cães e gatos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 15 de outubro de 2013 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É vedada a realização de cirurgia de eliminação de cordas vocais (cordoblastia e cordectomia ou cordotomia) em cães e gatos, exceto se for necessária para a manutenção da vida do animal.

Art. 2º. A infração desta lei implica multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada na reincidência.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de outubro de dois mil e treze (16/10/2013).


GERSON SARTORI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.112

PROCESSO Nº. 64.599

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

14 / 10 / 2013

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Antônio

RECEBEDOR:

Denise

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

11 / 11 / 13

[Signature]
Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO Rubrica
 15/M/13

PROTÓTIPO (PROTÓTIPO) 06/NOV/2013 15:42 000068415

fls. 12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 321/2013

Processo nº 26-206-4/2013

Apresentado.

Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente

12/11/13

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Jundiaí, 05 de novembro de 2013.

REJEITADO

Presidente

26/11/2013

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^ª. e aos Nobres

Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 11.112, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 15 de outubro de 2013, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

Apesar do louvável propósito de contribuir com a proteção, o bem-estar e a saúde dos animais, a propositura não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, *mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo*” (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

Nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

É certo que, conforme artigo 46, incisos IV e V, da Lei Orgânica de Jundiaí, cabe ao Chefe do Executivo promover a organização administrativa em âmbito local, bem como a iniciativa legislativa relacionada à prestação de serviços públicos a cargo da Administração Pública e à criação, estruturação e atribuições de órgãos ou entidades municipais, fazendo, assim, gozo do poder discricionário que detém.

Segundo lição do mestre Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520):

[...] O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada

D



para a conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.

Nesse sentido, os artigos 47, incisos II e XIV, e 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, dispõem que cabe ao Prefeito a administração do Município.

Na presente propositura, o Legislativo está legislando concretamente, realizando atos privativos de outro Poder, pois procura impor uma ação administrativa cujo juízo de conveniência e oportunidade compete ao Poder Executivo e dispor de atribuições de órgãos municipais, de modo que não foi observada a prerrogativa estampada no artigo 46, incisos IV e V, combinado com o artigo 72, incisos II e XII, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Deveras, a propositura estabelece a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada na reincidência, sem indicar, no entanto, o órgão administrativo que cumprirá a obrigação de fiscalizar e suportará as despesas com a sua execução, interferindo na forma de condução do governo.

A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Chefe do Poder Executivo afronta o artigo 2º da Constituição Federal, os artigos 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

Nesse sentido, oportuno transcrever a ementa de recente decisão do Supremo Tribunal Federal:

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder



Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais (RE 427574 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 736-741, grifos nossos).

Assim procedendo, o legislador feriu, também, explicitamente, o artigo 111 da Constituição Estadual, a saber:

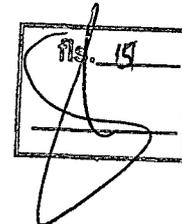
Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Nesse sentido, leciona Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 586, grifos nossos):

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a Administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.

Além disso, é certo que a propositura provocará a criação de despesas públicas sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos.

Ocorre que a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para



atender aos novos encargos desrespeita as exigências do artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos artigos 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.

Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

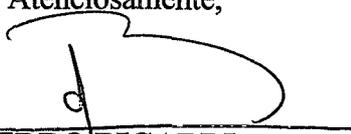
Ainda que superados os vícios acima delineados, temos que a pretensão deduzida na propositura, qual seja, a proteção, o bem-estar e a saúde dos animais, por meio da vedação de cirurgia de cordotomia em cães e gatos, não merece prosperar em face das disposições constitucionais.

Com efeito, cumpre anotar que a matéria relativa ao meio ambiente é de competência legislativa (normativa) concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, reservada à União Federal o poder de estabelecer normas gerais, a teor do disposto no art. 24, VI, e § 1º, da Constituição da República. Aos Municípios cabe apenas suplementar a legislação federal e estadual, *no que couber*, consoante a norma inserta no art. 30, II, da Carta Política de 1988. Assim, a competência legislativa municipal fica restrita aos temas de predominante interesse local.

In casu, a matéria já é objeto da Lei Estadual n° 11.488, de 10 de outubro de 2003, a qual prevê, inclusive, as despesas decorrentes da execução do mencionado diploma legal, não se vislumbrando predominante interesse local que ampare o exercício da competência municipal para suplementar a legislação estadual, cujo teor, a propósito, veicula norma similar à estadual.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 342

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.112

PROCESSO Nº 64.599

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que veda cirurgia de eliminação de cordas vocais de cães e gatos, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 12/15.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 1.674, de fls. 05/08, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.

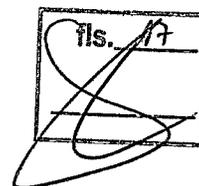
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 7 de novembro de 2013.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 64.599

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 11.112, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que veda cirurgia de eliminação de cordas vocais de cães e gatos.

PARECER Nº 337

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí – art. 53 c/c o art. 72, VII - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 321/2013, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 11.112, que tem por objetivo vedar cirurgia de eliminação de cordas vocais de cães e gatos, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as motivações de fls. 12/15.

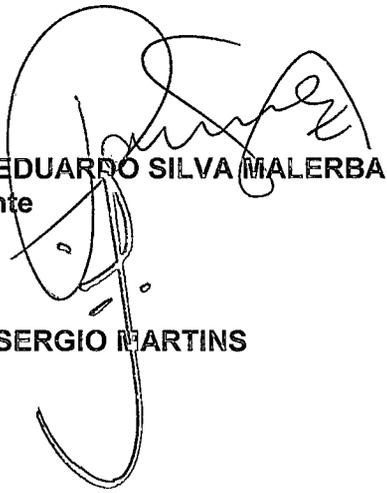
O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança âmbito privativo da União, cabendo ao Município apenas suplementar legislação federal e estadual no que couber, e conseqüentemente, viola o princípio constitucional que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes, e o princípio da legalidade, consagrado no art. 37 da CF.

Discordamos do posicionamento exposto nas razões de veto apresentadas pelo Alcaide, reiterando os argumentos expostos no anterior parecer da CJR, de fls. 09 (Parecer CJR nº 1844), motivo pelo qual votamos pela rejeição do veto total oposto.

Parecer, pois, contrário ao veto.

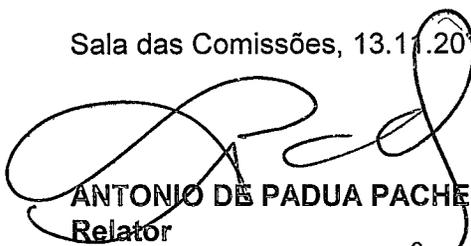
APROVADO
19/11/13

Sala das Comissões, 13.11.2013


PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente

PAULO SERGIO MARTINS

rCS


ANTONIO DE PADUA PACHECO
Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"


ROBERTO CONDE ANDRADE



Of. PR/DL 572/2013
proc. 64.599

Em 26 de novembro de 2013

Exm.º Sr.

PEDRO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 11.112** (objeto do Of. GP.L. n.º 321/2013) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Recebi.

ass.: *Shadflera*

Nome: *Christiane S.*

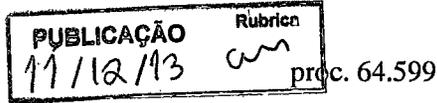
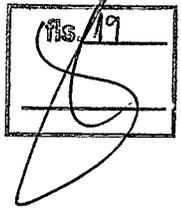
Identidade: *19.801.980-4*

Em *28/11/13*

ato
GERSON SARTORI
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



LEI Nº. 8.106, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2013

Veda cirurgia de eliminação de cordas vocais de cães e gatos.

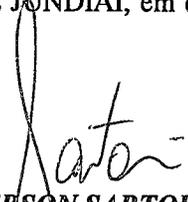
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 26 de novembro de 2013, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É vedada a realização de cirurgia de eliminação de cordas vocais (cordoblastia e cordectomia ou cordotomia) em cães e gatos, exceto se for necessária para a manutenção da vida do animal.

Art. 2º. A infração desta lei implica multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada na reincidência.

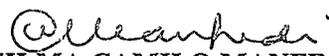
Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de dezembro de dois mil e treze (04/12/2013).



GERSON SARTORI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatro de dezembro de dois mil e treze (04/12/2013).



WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiá
Estado de São Paulo



Of. PR/DL 584/2013
Proc. nº. 64.599

Em 04 de dezembro de 2013.

Exmo. Sr.

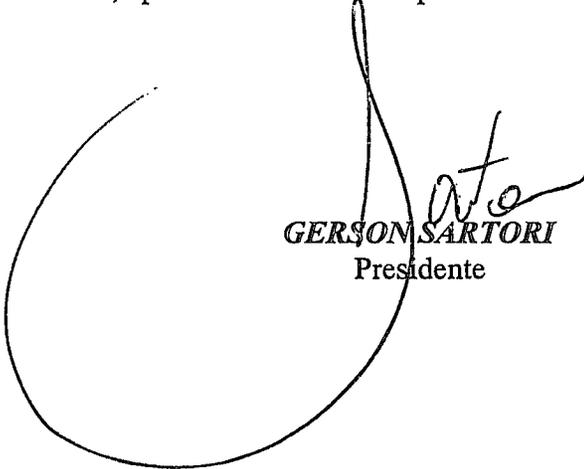
PEDRO BIGARDI

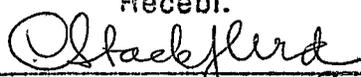
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex^a.
encaminho cópia da LEI Nº. 8.106, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


GERSON SARTORI
Presidente

Recebi.	
ass.:	
Nome:	Christiane S.
Identidade:	19.801.980
Em 06/12/13	

Data	Histórico
24/04/12	Tratado Coleção
25/04/12	A DJ
26/04/12	Parecer CS nº 1.674
02.05.12	Arquivado à Mesa
02.05.12	à CJR
02.05.12	Parecer CJR 1844. Bando favorável
08.05.12	Apto.
15.10.13	PROJETO APROVADO
17.10.13	Autógrafo enviado.
06.11.13	Of. GPL 321/2013. VETO TOTAL
07.11.13	à DJ
07.11.13	Parecer CS nº 342
12.11.13	à CJR
12.11.13	Parecer CJR 337.
19.11.13	Apto (VETO)
26/11/13	Veto TOTAL Rejeitado
28/11/13	Of. PR/DL 572/13 reenvia autógrafo e comunicado executivo LEI PROMULGADA PELA CÂMARA SOB Nº 8.106, de 04.12.13
04.12.13	Of. PR/DL 584/2013. Comunica o Executivo.
06.12.13	Publicada
12.12.13	Arquivamento @m

Juntadas fls. 02/04 em 25/04/2012 fls. 05/08 em 26/04/12
 fls. 09 em 08.05.12 fls. 10/11 em 08.10.13 fls. 12/15 em 08.11.13
 fls. 16 em 07/11/2013 fls. 17 em 21.11.13 fls. 18 em 26/11/13
 fls. 19/20 em 06.12.13

Observações
 ofício veto aprovado